



**EMENDA N° - CMMPV**  
(à MPV nº 765, de 2016)

SF/17343.73649-06

Acrescente-se o seguinte artigo 27-A à Medida Provisória nº 765/2016

Art. 27-A. O art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar acrescida do inciso VI;

Art. 2º.....  
I - .....  
II.....  
III.....  
IV.....  
V.....

VI.... Aplica-se aos titulares dos cargos integrantes da Carreira Tributação, Arrecadação e Fiscalização, enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei nº 12.800 de 2013, a estrutura remuneratória prevista na tabela “a” do Anexo VII a esta Medida Provisória, e demais parcelas previstas em lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os Fiscais e Auditores da Receita Estadual do Amapá, Roraima e Rondônia, optantes pelo Quadro em extinção da União, na forma da EC 79 de 2014, e EC 60 de 2009, foram contratados em condições semelhantes aos fiscais de tributos dos ex-Territórios, motivo pelo qual se justifica a inclusão de dispositivo que contemple essa categoria, com os mesmos direitos remuneratórios dos Fiscais de Tributos, a que se refere o artigo 7º da EC 79/2014.

Esses servidores foram contratados durante o governo provisório e no período de instalação do Estado do Amapá, Roraima e Rondônia, assim considerado pela EC 79/2014, até outubro de 1993, com o mesmo status funcional e remuneratório dos seus pares dos ex-Territórios.



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

A Carreira de Auditoria Fiscal dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia foi criada pelo artigo 2º da Lei Federal n.º 6.550/78, em formato idêntico ao da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.

O artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 79/2014 assegurou o mesmo direito remuneratório da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, para os servidores da Auditoria Fiscal dos ex-Territórios.

Isto posto, em atendimento ao preceito constitucional previsto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, que preceitua que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados por lei específica, que se justifica a inclusão do dispositivo proposto.

Portanto, faz necessária a correção dessa distorção, com a acolhimento dessa emenda e, nesta oportunidade, solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES  
REDE-AP**

SF/17343.73649-06